



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2501/96)  
FF/Zb/mc

**INCOMPETÊNCIA.**

1. A incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que absoluta, é matéria que carece de prequestionamento.

2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-56.536/92.2, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS e embargado ANTÔNIO FERNANDO RAMOS COUTINHO.

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do reclamado, que discute diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ante a ausência dos pressupostos colacionados no artigo 896 consolidado.

Inconformado, o INAMPS interpôs embargos, suscitando incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, porque trata-se de reclamação ajuizada por servidores públicos federais, em face dos termos da decisão do colendo STF, que deu pela incompetência desta Justiça.

No mérito, sustenta violação das Leis nºs 7.730/89 e 7.923/89 e do artigo 61, II, da Constituição Federal no que se refere ao IPC de junho de 1987.

O recurso foi admitido à fl. 90, não merecendo impugnação.

A União foi admitida no feito à fl. 100, como assistente litisconsorcial, em face da extinção da autarquia recorrente.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento dos embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**

**1. DA ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, esta egrégia Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, não se dispensa o prequestionamento do tema (E-RR-485/81 e E-RR-2044/75). Outro não é o entendimento do STF que vem proclamando ser o prequestionamento da incompetência absoluta pressuposto para o exame do tema, via recurso extraordinário (AGR-AG-94264/84 e RE-91395/79).



PROC. N° TST-E-RR-56.536/92.2

Vale acrescentar que a presente ação foi ajuizada quando da edição da Lei n° 8112, de 11/12/90, pelo que se enquadra na competência residual da Justiça do Trabalho.

Não conheço.

**2. DO IPC DE JUNHO/87. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Discute-se, nos autos, pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A egrégia Turma não conheceu da revista por aplicação do Enunciado n° 42 deste Tribunal, no tocante à divergência jurisprudencial. Quanto às violações de lei, aplicou o Verbete n° 221 do TST.

A revista, contudo, merecia conhecimento por violação de lei, uma vez que, após o pronunciamento do STF sobre a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da não aplicação sobre os salários do IPC de junho de 1987, não se pode mais dizer que a matéria não ultrapassa o campo da interpretatividade.

Conheço por violação do art. 896 da CLT.

**II. MÉRITO**

A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Precedentes n°s E-RR-26.314/91, Min. Armando de Brito; E-RR-63.734/92, Min. Armando de Brito; e E-RR-52.554/92, Min. Cnéa Moreira).

Dou provimento aos embargos para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, cabendo ressaltar que não há que se falar em redução salarial prevista no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, nas conhecê-los quanto ao plano econômico, por violação ao artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho e acolhê-los para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da sua representante, Doutora Diana Isis Penna da Costa, emitiu parecer oral nos seguintes termos: "Tratando-se de controvérsia sobre Plano Econômico, que já se encontra pacificada através de atual e iterativa jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, o Ministério Público do Trabalho curva-se ao entendimento da referida Seção, que proclama pela inexistência do direito adquirido ao reajuste pleiteado", opinando pelo conhecimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-E-RR-56.536/92.2

Brasília, 06 de maio de 1996.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro, no exercício eventual da  
Presidência e Relator

Ciente:

**DIANA ISIS PENNA DA COSTA**  
Procuradora Regional do Trabalho